



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7949

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/09/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 116/2012. Altera as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, de 30/05/2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social - PREVMOC. (Referente à Lei nº 4.555, de 25/09/2012).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 08

Número de folhas: 11

Espécie: PL
Categoria: Modifica
Cx: 16.5
Ordem: 08
Nº glos: 09

Nº 84/2012
18.09.2012



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 116/2012.

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, Ambas de 30 de maio de 2011, que Tratam do Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros Perante o Prevmoec.

MOVIMENTO

Entrada em 03/09/2012

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas .

- 1 - Aprovado em Preâmbulo de OR-
- 2 - ~~Aprovado em Preâmbulo de OR-~~
- 3 - ~~03/09/2012~~
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*AS comissões
04/09/12*
PROJETO LEI Nº. 116
DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 4.348 E 4.349, AMBAS DE 30 DE MAIO DE 2011, QUE TRATAM DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PERANTE O PREVMOC.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.348/11, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O presente parcelamento seguirá os preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no que essa Lei for omissa."

Art. 2º - Fica modificado o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.349/11, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O presente parcelamento seguirá os preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no que essa Lei for omissa."

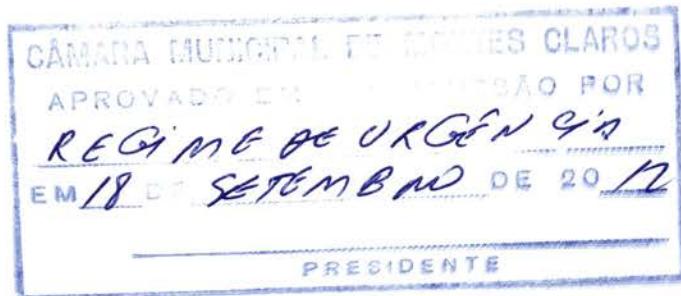
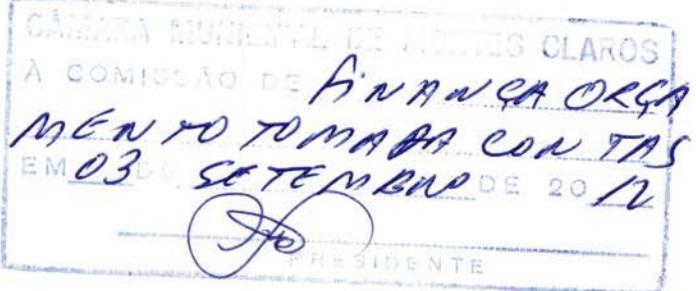
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 31 de agosto de 2012.

Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
04/09/2012	
HORA: 08:35	
ASS:	





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 31 de agosto de 2012.

**Exmo. Sr.
Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

Ofício nº GP-733/2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 4.348 E 4.349, AMBAS DE 30 DE MAIO DE 2011, QUE TRATAM DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PERANTE O PREVMOC.”

O presente Projeto de Lei visa a adequação da redação das Leis Municipais 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM, para que os benefícios que dela decorrerão surtam seus efeitos em menos tempo possível.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI N°. 4.348, DE 30 DE MAIO DE 2011.

**ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM
VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A
31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal, com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 402/08, art. 5º, §1º, da Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas relativas as competências de 2009 e 2010, atualizadas pelo índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

II - na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequentes ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º - O presente parcelamento, objeto desta Lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

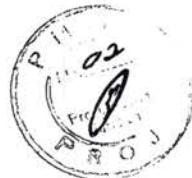
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Art. 3º – Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de maio de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI N° 4.349, DE 30 DE MAIO DE 2011.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO DE 2009.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal e dos servidores, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, Portaria MPAS nº. 402/08 e Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referentes a parte patronal, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II - 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referente a parte dos servidores, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º – Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

Art. 3º - O presente parcelamento, objeto desta lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGP.

Art. 4º – Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de maio de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 116/2012 QUE “ Altera as Leis Municipais 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, que tratam do parcelamento de débitos do município de Montes Claros perante o PREVMOC.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera as Leis 4.348 e 4.349 ambas de 30 de maio de 2011.

As Leis a serem alteradas tratam de parcelamento de débitos junto ao PREVMOC, sendo que, salvo melhor juízo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou mesmo no mérito.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de setembro de 2012.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 116/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, Ambas de 30 de maio de 2011, que Tratam do Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros Perante a Prevmoc”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/09/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/09/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, tem como objetivo alterar as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, Ambas de 30 de maio de 2011, que tratam do parcelamento de débitos do Município de Montes Claros Perante a Prevmoc.

Verifica-se que as alterações propostas tratam da mesma matéria, alterando a redação dos dispositivos e acrescentando tanto no art. 2º da Lei 4.348, quanto no art. 3º da Lei 4.349 a expressão “*no que essa Lei for omissa.*” Ficando assim a redação dos referidos parágrafos:

“ *O presente parcelamento seguirá os preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no que essa Lei for omissa.*”

Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição trata de assunto de interesse local, não fere a iniciativa, por ser competência do Executivo a alteração de lei de sua iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 116/2012

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, Ambas de 30 de maio de 2011, que Tratam do Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros Perante a Prevmoc".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/09/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/09/2012. Após, encaminhada à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em 06/09/2012.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, tem como objetivo alterar as Leis Municipais nº 4.348 e 4.349, Ambas de 30 de maio de 2011, que tratam do parcelamento de débitos do Município de Montes Claros Perante a Prevmoc.

Verifica-se que as alterações propostas tratam da mesma matéria, alterando a redação dos dispositivos e acrescentando tanto no art. 2º da Lei 4.348, quanto no art. 3º da Lei 4.349 a expressão "*no que essa Lei for omissa.*" Ficando assim a redação dos referidos parágrafos:

"O presente parcelamento seguirá os preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no que essa Lei for omissa".

Nos termos da Mensagem do Executivo o presente projeto de lei visa a adequação da redação das leis municipais acima citadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão é favorável à apreciação da proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2012.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus:

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: